

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção resultante da republicação constante do Decreto-Lei n.º 180/2006, de 6 de Setembro, e no exercício das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos do despacho n.º 16 162/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, e pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos dos despachos n.º 5687/2006 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 50, de 10 de Março de 2006, e 16 347/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 27 de Julho de 2005, é reconhecido o interesse público do projecto da duplicação da Linha da Trofa do metro do Porto, numa extensão de 10,5 Km entre a estação de Fonte de Cuco e o ISMAI.

27 de Novembro de 2006. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*. — A Secretária de Estado dos Transportes, *Ana Paula Mendes Vitorino*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 827/2007

Considerando que o projecto da rede de distribuição de gás natural entre Olhão e Faro, abastecida pela unidade autónoma de gás de Olhão, nas freguesias de Pechão, concelho de Olhão, e da Sé, concelho de Faro, apresentado pela detentora da licença local de distribuição para os concelhos de Olhão e Faro, MEDIGÁS — Sociedade de Distribuição de Gás Natural do Algarve, S. A., foi aprovado por despacho do director regional do Algarve do Ministério da Economia e da Inovação, em 27 de Setembro de 2006, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 7/2000, de 3 de Fevereiro;

Considerando que, na sequência da aprovação do projecto, a MEDIGÁS — Sociedade de Distribuição de Gás Natural do Algarve, S. A., requereu a declaração de utilidade pública do mesmo, nos termos do n.º 7 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 7/2000, de 3 de Fevereiro;

Declaro de utilidade pública o projecto da rede de distribuição da ligação Olhão-Faro, com os efeitos previstos no disposto no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 7/2000, de 3 de Fevereiro.

22 de Dezembro de 2006. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Instituto Português da Qualidade, I. P.

Despacho n.º 828/2007

Aprovação do modelo n.º 111.22.06.3.42

No uso da competência conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, e nos termos do n.º 5.1 da Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro, e da Portaria n.º 714/89, de 23 de Agosto, aprovo o cinemómetro-radar marca *Indra*, modelo *Cirano 500*, fabricado por Indra Sistemas, S. A., Avenida de Bruselas, 35, 28108 Alcobendas, Madrid, Espanha, a requerimento de Indra Sistemas Portugal, S. A., Rua da Indústria, 6, Alfragide, 2610-088 Amadora.

1 — Descrição sumária. — Trata-se de um cinemómetro-radar, para a medição da velocidade de veículos automóveis, em ambos os sentidos de circulação, que utiliza microrondas segundo o efeito Doppler, com um alcance máximo de 300 km/h, divisões de indicação de 0,1 km/h. Fornece, mediante comunicação em série, a informação de velocidade e detecção, assim como os sinais de disparo para a fotografia e sistemas de iluminação. Tem associado um módulo de controlo de visão encarregue de receber os dados associados à detecção pela antena, capturar as fotografias e gerar o ficheiro de sanções. Comunica com os diferentes periféricos. A fotografia é encriptada junto com os outros dados da infracção e armazenada até ao momento da monitorização remota e descarga das sanções. Pode também comunicar com um servidor de sanções de centro de controlo de operações. O cinemómetro pode estar instalado em tripé na beira da estrada, em cabina lateral, para quatro faixas de rodagem ou em pórticos sobre a estrada para uma só faixa de rodagem ou para duas faixas de rodagem quando utilizada a tipologia mestre-escravo. O sistema apresenta opções de alarme

de congestão, de detecção de veículo em sentido contrário e de detecção de troca de sentido.

2 — Constituição. — O cinemómetro é composto por:

Cabeça de antena radar, CRA, podendo ser duas antenas actuando como mestre-escravo;
Módulo de controlo e visão, MCV.

O cinemómetro complementa-se com os seguintes acessórios:

Módulo de iluminação;
Módulo de alimentação;
Módulos de uso e instalação;
Terminal de operação e manutenção.

2.1 — Cabeça de antena radar. — Este componente é constituído por um bloco analógico e um bloco digital. Os elementos do bloco analógico são a antena, um sensor Doppler e placas de processamento de sinal Doppler. Os elementos do bloco digital são uma placa de conversão A/D e D/A, uma placa de processamento, DSP de elevadas prestações, uma placa de comunicação e BITE e um conversor DC-DC industrial.

2.2 — Módulo de controlo e visão. — Este componente é constituído por um computador industrial e uma câmara de vídeo digital. Os elementos do computador são uma placa base industrial formato SBC 5 1/4, um processador *Intel Pentium 4 Mobile* de 2 GHz no mínimo, uma memória RAM DDR de 1 Gb, um disco rígido de 2,5" com 40 Gb ou 80 Gb, uma placa de comunicações multiportos 422 em formato PC 104+, uma placa de comunicações sem fios 802.11G em formato PCI e uma fonte de alimentação DC-DC de 170 W. Os elementos da câmara de vídeo digital são um sensor CCD, de resolução mínima de 1280-1024 píxeis e de elevada sensibilidade à radiação infravermelha, uma óptica rosca tipo C e um filtro polarizador. O módulo apresenta *interfaces* para ligação ao terminal de operação e manutenção, rede Ethernet, antena GPRS ou *wi-fi*.

O programa Cirano-500 V 2.0 instalado no MCV, baseado em Linux a tempo real, comunica com o CRA através do *bus* série RS 422, pelo que o MCV só recebe os dados do CRA, não afectando o cálculo de velocidade, que é efectuado no DSP do CRA. A comunicação com o CRA realiza-se de forma segura com ACK e cálculo de integridade de dados mediante CRC em todos os gráficos de dados. Pode ser instalado um módulo de sistema de reconhecimento de matrículas, LPR, em opção.

2.3 — Módulo de iluminação. — Este componente consiste em iluminar a via na passagem de um veículo, com tecnologia de longa duração, sem encadear e em condição de baixa luminosidade. O *flash* infra-vermelho, baseado em LED, UF-5000 dispara na passagem de qualquer veículo para iluminar a matrícula traseira, o *flash* de lâmpada de descarga de gás xénon FL-4000, gerado pelo CRA, dispara só na passagem de um veículo infractor e a lâmpada de gás xénon contínua MX-300 é utilizada unicamente com tripé.

2.4 — Módulo de alimentação. — As versões para tripé dispõem de bateria de 12 V, as instalações fixas em cabina possuem uma fonte de alimentação de 12 V, 25 A estabilizada, com tolerância de entrada de 180 V a 270 V. As versões lateral e em pórtico das instalações fixas estão directamente ligadas à rede eléctrica de 220 V. Os equipamentos alimentados a 220 V ligam-se ao quadro eléctrico de corrente alternada, enquanto o CRA e o MCV ligam-se à fonte 220 V AC 12 V DC.

2.5 — Módulos de uso e instalação. — A cabina lateral é um armário que aloja todos os equipamentos, periféricos e acessórios para o funcionamento desta cabina na beira do pavimento. A cabina sobre pórtico é um armário preparado para a instalação sobre pórticos que sustentam painéis de mensagem variável. O tripé, que inclui dois níveis de bolha, suporta o CRA, o MCV, o MX-300 e o terminal de operação e manutenção.

2.6 — Terminal de operação e manutenção. — Trata-se de um computador pessoal utilizado para as versões do equipamento sobre tripé onde se pode instalar o programa Cirano-500 V 2.0 que é compatível com Windows para a instalação em computadores portáteis.

3 — Características metrológicas:

Alcance de medição — de 15 km/h a 300 km/h, com divisão de indicação de 0,1 km/h. Frequência de emissão: 34,3 GHz \pm 0,1 GHz;

Ângulo de medição — 22.ºC \pm 3.ºC;

Largura a meia altura do lobo principal do diagrama de radiação da antena — menor que 7º. Atenuação da potência entre o lobo principal e os lobos secundários superior a 15 dB. Potência à saída da antena — menor que 0,5 mW.

O programa instalado no MCV é o Cirano-500 V 2.0 de soma de controlo «0 7E 4E 48». O MCV dispõe de um conector de tipo série RS 232 que permite a gravação dos sinais Doppler recolhidos pela antena e dos gráficos de indicação da velocidade.

4 — Inscrições. — Os instrumentos comercializados ao abrigo deste despacho de aprovação deverão possuir em placa própria as inscrições seguintes de forma legível e indelével:

Nome e morada do fabricante ou importador;
 Marca e modelo;
 Número de fabrico;
 Gama de medição — de 15 km/h a 300 km/h.

5 — Marcações. — Os instrumentos deverão possuir em local visível marcação correspondente ao símbolo de aprovação de modelo seguinte:

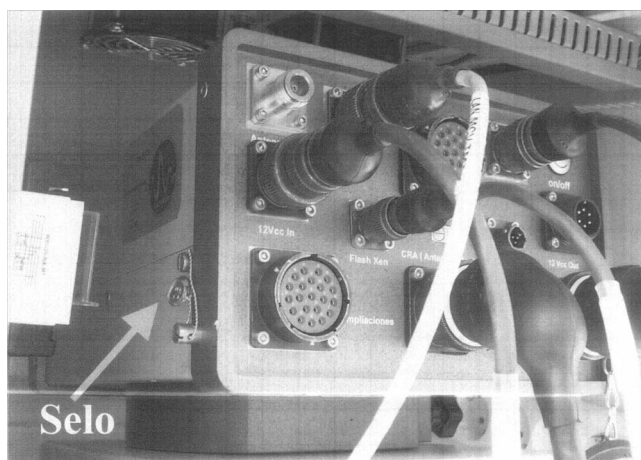
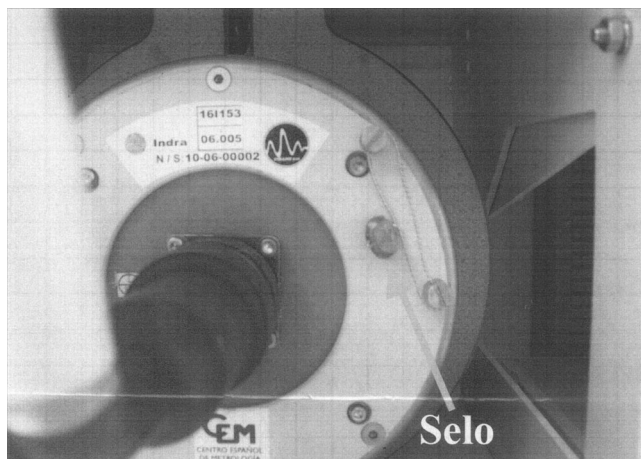


6 — Selagem. — O instrumento é selado no dispositivo processador de acordo com o esquema publicado em anexo.

7 — Validade. — Esta aprovação de modelo é válida por 10 anos a contar da data da assinatura do presente despacho.

8 — Depósito do modelo. — Ficaram depositados no Instituto Português da Qualidade memória descritiva, desenhos de construção esquemáticos e fotografias do conjunto.

30 de Novembro de 2006. — A Vogal do Conselho Directivo, *Maria José Brito*.



3000222322

Despacho n.º 829/2007

Fica sem efeito, declarando-o nulo, o meu despacho de 4 de Maio de 2006 que nomeou especialista de grau 2, nível 1, escalão 600, o funcionário do quadro de pessoal do Instituto Português da Qualidade, I. P., Paulo Miguel Mesquita de Sousa, conforme o aviso n.º 6812/2006 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 114, de 14 de Junho de 2006.

21 de Dezembro de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, *J. Marques dos Santos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Direcção-Geral dos Recursos Florestais

Despacho n.º 830/2007

Para todos os efeitos legais, designo para me substituir, nas minhas ausências, faltas ou impedimentos, ao abrigo do artigo n.º 41 do Código do Procedimento Administrativo, o assessor principal da carreira de engenheiro Francisco Jacinto Lopes. O presente despacho inicia a sua vigência na data da sua publicação no *Diário da República*, sem prejuízo da ratificação de todos os actos praticados pelo supracitado substituto, nessa qualidade, em datas anteriores à da referida publicação.

2 de Janeiro de 2007. — O Director da Circunscrição Florestal do Sul, *Fernando António Coucelo*.

Instituto da Vinha e do Vinho

Aviso n.º 855/2007

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 119/97, de 15 de Maio, torna-se público que, no ano de 2007, os valores da taxa de certificação a cobrar pela Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes são os constantes do quadro seguinte:

	Taxa de certificação (€/litro)	
	No acto de entrega da declaração de produção (1.ª fracção).	No acto de certificação (2.ª fracção)
Vinho Verde DOC		
VQPRD	0,0084	0,0252
VEQPRD	0,0084	0,039
Vinagre de VQPRD	0,0084	0,039
Aguardente de vinho e bagaceira.	0,0084	0,054
Vinho Regional do Minho	0,0084	0,0252

28 de Dezembro de 2006. — O Presidente, *Afonso Correia*.

Aviso n.º 856/2007

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 119/97, de 15 de Maio, torna-se público que, no ano de 2007, os valores da taxa de certificação a cobrar no acto de certificação pela Comissão Vitivinícola Regional Algarvia, são os constantes do quadro seguinte:

Recipientes/capacidade	VQPRD (¹)	Vinho regional (²)
Igual ou inferior a 0,5 l	€ 0,0375/unidade	€ 0,035/unidade
Superior a 0,5 l e igual ou inferior a 1 l.	€ 0,075/unidade	€ 0,070/unidade
Superior a 1 l e igual ou inferior a 2 l.	€ 0,150/unidade	€ 0,140/unidade
Igual ou superior a 2 l	€ 0,075/litro (ou fracção)	€ 0,070/litro (ou fracção)

(¹) Lagoa, Lagos, Portimão e Tavira.

(²) Algarve.

28 de Dezembro de 2006. — O Presidente, *Afonso Correia*.

Aviso n.º 857/2007

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 119/97, de 15 de Maio, torna-se público que, no ano de 2007, os valores da taxa de certificação a cobrar no acto de certificação